



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

SF/22269.60841-47

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2022, do Senador Jaques Wagner e outros, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconómicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 14, de 2022, de autoria do Senador Jaques Wagner e de outros, com a ementa em epígrafe. O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º reproduz a ementa e esclarece que os beneficiários são agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade, em 2021 e 2022, em razão de secas ou enchentes.

O art. 2º autoriza, por opção do beneficiário, a prorrogação, para um ano após a última prestação, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas em 2021 e 2022, referentes às operações de crédito contratadas por agricultores familiares, nos termos do art. 1º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 2º definem os termos da prorrogação. A liquidação das parcelas prorrogadas será feita com desconto de 80% sobre o valor total, como bônus de adimplência. Até o fim de 2022, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais, a cobrança judicial em curso e o prazo de prescrição da dívida abrangida pela lei. A prorrogação não impede a contratação de novas operações de crédito rural. Não são beneficiados os agricultores protegidos pelo seguro rural.

Já os §§ 3º e 4º do art. 2º estabelecem que os custos com a prorrogação serão assumidos pelos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando as operações tiverem sido realizadas com recursos dos respectivos fundos. Nos demais casos, os custos correrão à conta de dotações orçamentárias das Operações Oficiais de Crédito.

O art. 3º autoriza a repactuação do estoque de dívidas, mesmo inadimplidas e lançadas em prejuízo, remanescentes de renegociação motivadas por sinistros de produção, decorrentes de eventos climáticos extremos, ocorridos de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, que levaram à decretação de situação de emergência, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

Os §§ 1º e 2º do art. 3º estabelecem que a repactuação observará as condições estabelecidas no art. 2º, mas com desconto de 95% para liquidação plena até 31 de dezembro de 2022.

O art. 4º determina a criação, pelo Conselho Monetário Nacional, de linha de crédito rural, de caráter emergencial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no art. 1º.

O § 1º do art. 4º estabelece as condições da linha de crédito: taxa de juros efetiva de 0%; prazo de vencimento não inferior a dez anos, com até cinco anos de carência; prazo de contratação até 31 de dezembro; limite de R\$ 40 mil por beneficiário; fonte nos recursos controlados e não

SF/22269.60841-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

controlados do crédito rural; risco dos Fundos Constitucionais, no caso das operações relaxadas com recursos desses fundos, e da União, nos demais casos.

Os §§ 2º e 3º do art. 4º, por fim, preveem que até 30% do crédito concedido poderá ser destinado à manutenção familiar, podendo chegar a 40%, nos casos de perdas extremas geradas pelas enchentes, e que, sobre as parcelas liquidadas incidirá desconto de 30%.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 14, de 2022, no prazo regimental. Após a apreciação desta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PL nº 14, de 2022, não contém vícios de constitucionalidade. O assunto tratado está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 23, VIII, da Constituição Federal - CF) e compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da CF). O tema também não se submete à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Não se observa, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Vale destacar também que a proposição não promove aumento relevante de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor.

A respeito do efeito sobre a despesa, há de fato previsão de dotação orçamentária para cobrir os custos da prorrogação prevista no art. 2º e da repactuação estabelecida no art. 3º. Entretanto, os potenciais beneficiários se restringem aos residentes em municípios alcançados por eventos climáticos que desarticularam a atividade econômica local. Seria também pouco realista esperar o pagamento dos compromissos financeiros assumidos pelos agricultores atingidos por tais fenômenos.

SF/22269.60841-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto ao mérito, é do conhecimento de todos os efeitos que os eventos climáticos têm causado sobre a atividade econômica e a situação social das localidades atingidas. Em situações como essa, é de se esperar do poder público o devido amparo a essas comunidades, até que possam recuperar sua capacidade de sustento. Um modo de apoiá-las é livrá-las dos compromissos financeiros assumidos, de tal modo que possam utilizar os recursos no atendimento de suas necessidades mais básicas e na reconstrução de suas vidas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o meu voto é pela aprovação do PL n° 14, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22269.60841-47